



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA 146
fls. *[assinatura]*
[assinatura]
179
8

PROCESSO: SAP n. 472/2002

INTERESSADO: CÉLIA MARIA CARRER ALBERTINI

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Regras de transição fixadas pela EC. n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Servidora que à data da emenda tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional. Tendo permanecido em serviço e preenchendo os requisitos impostos pelas normas de transição, fixadas pelo artigo 8º da emenda, faz jus ao cálculo dos proventos com base no artigo 8º, § 1º, inciso II, da EC n. 20/98. Situação de fato que parece não se confundir com a questão analisada nos Pareceres PA-3 n. 165 e 167/99 invócados como precedentes.

PARECER PA n. 452/2003

1. Vem o presente processo a esta Procuradoria Administrativa por proposta da Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária para que seja examinada a situação da interessada, ocupante do cargo de Executivo Público I, que pretende se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
2. Requerida pela interessada a ratificação de seu tempo de serviço e expedida a certidão de fls. 102/103, que aponta um tempo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls. 147
180
A

trabalhado até 22 de setembro de 2003 de 30 (trinta) anos, o Departamento de Recursos Humanos da Pasta manifesta-se às fls. 122/127 para, com fundamento no Parecer PA-3 n. 165/99, negar a pretensão da servidora de ser aposentada com proventos proporcionais equivalentes a 95% dos vencimentos de seu cargo.

3. A interessada até 15 de dezembro de 1998 contava com 25 anos, 2 meses e 26 dias de serviço, conforme certidão de fls. 85. Assim, nos termos do artigo 3º da EC n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tinha direito adquirido a se aposentar de acordo com as regras vigentes anteriormente à alteração constitucional, que não impunham limite de idade, nem tempo de permanência no cargo.

4. Não obstante, a servidora optou por permanecer em atividade. Tendo completado 48 anos de idade em 21 de fevereiro de 2003, pretende, pela informação do DRHU da Pasta, aposentar-se proporcionalmente, tendo seus proventos calculados nos termos do inciso II do § 1º do art. 8º da EC n. 20/98, computando-se "cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, até o limite de cem por cento". Assim, "considerando que a funcionária não haveria que cumprir o período adicional de contribuição previsto na alínea "b" do § 1º do art. 8º da EC 20/98 teria, na forma solicitada, a aplicação de 5% a cada ano de serviço, a partir de 16/12/1998. O que equivale a dizer que seus proventos seriam correspondentes a 95% da remuneração total de seu cargo, de acordo com o previsto no § 3º do art. 40 da EC 20/98".

5. Ocorre que, com fundamento nos Pareceres PA-3 ns. 165 e 167/99, que invocam o artigo 3º, § 2º da EC n. 20/98, conclui o órgão preopinante que a interessada tem duas opções:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 148
115. *[Handwritten signature]*

181
[Handwritten signature]

- a) "aposentadoria voluntária, nos termos da legislação vigente, ou seja, art. 40 da CF e art. 126 da CE, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado até a data de 15/12/1998, na razão de 25/30 (vinte e cinco trinta avos), nos termos do art. 126, inc. III, alínea "c" da CE/89 c.c art. 3º da EC 20/98, fazendo jus às vantagens pecuniárias adquiridas posteriormente a 16/12/1998, nos termos do Parecer PA-3 n. 122/99 (fls. 105/121), ou
- b) permanecer em atividade até completar o tempo de serviço necessário a aposentação com proventos integrais, cumprindo o período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento que, na data da Emenda, faltava para atingir os 30 anos de contribuição, nos termos do art. 8º, incisos I, II e III, alínea "a" e "b", da EC 20/98, c.c. LC 269/81 e art. 132 da CE/89".

6. Submetida a matéria à Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária, sobreveio o Parecer CJ/SAP n. 1.384/2003, que concordou com a orientação traçada pelo DRHU da Pasta, apontando que a data limite a ser considerada para os efeitos do artigo 3º da EC n. 20/98, isto é, para verificação do direito adquirido, é 16 de dezembro de 1998, conforme entendimento aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

7. Em despacho de aditamento ao referido parecer, o Senhor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica entende ter a interessada direito ao cômputo, nos seus proventos proporcionais, do tempo de serviço completado após 16 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 8º, § 1º, inc. I, "b" e inc. II, da EC n. 20/98.

É o relatório. Opino.

[Handwritten mark]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls. 149
mdc

182
f

8. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou as regras para aposentadoria dos servidores públicos, assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data de sua publicação, tivessem preenchido as condições necessárias para aposentadoria segundo as regras até então vigentes (art. 3º da Emenda Constitucional).

9. Assegurou a Emenda Constitucional, ainda, a expectativa de direito daqueles que ainda não houvessem cumprido todas as exigências para aposentação (art. 8º da EC), estabelecendo um período de serviço adicional de tempo de contribuição a ser implementado, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos para aposentadoria integral (art. 8º, inc. III, alínea "b"). Para a aposentadoria proporcional, esse tempo adicional é de 40% (quarenta por cento) "do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" (art. 8º, § 1º, inc. I, alínea "b").

10. A interessada, em 16 de dezembro de 1998, data limite considerada para os efeitos da emenda, nos termos de orientação fixada pelo Senhor Procurador Geral do Estado ao aprovar parcialmente o Parecer PA-3 n. 162/99, contava com 25 anos de serviço, o que a autorizava a requerer aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento no artigo 3º da EC n. 20/98, sem que fosse necessário atender os requisitos do artigo 8º da mesma emenda, exigidos daqueles que pretendam se aposentar pelas regras de transição.

11. Optando por permanecer em atividade, a interessada conta até 22 de setembro de 2003 com mais cinco anos de serviço público, pleiteando, agora, sua aposentadoria de acordo com as regras de transição.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A
fls. 150

183

P

12. Assim sendo, a questão não deve mais ser considerada com fundamento no artigo 3º da EC n. 20/98, mas sim à luz das regras fixadas pelo artigo 8º do mesmo texto. Dessa forma, há que se analisar se a interessada conta com a idade mínima fixada no inciso I (18 anos), se tem 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e se tem o período de tempo de contribuição exigido, inclusive com cômputo do acréscimo fixado (20% para aposentadoria integral e 40% para aposentadoria proporcional).

13. Os dois primeiros requisitos teriam sido cumpridos pela interessada, conforme informação do DRHU da Pasta, restando a análise do tempo de contribuição. Em 16 de dezembro de 1998, faltava à interessada tempo superior a 4 (quatro) para implementar o período necessário para aposentadoria integral, razão pela qual sobre esse tempo deve ser acrescido o percentual de 20% (vinte por cento). Assim, pelos cálculos feitos pelo DRHU, a interessada ainda tem tempo de serviço a cumprir para ter direito à aposentadoria integral pelas regras de transição da EC n. 20/98.

14. Pretende a interessada, no entanto, como já afirmado, a aposentadoria proporcional, não com base no direito adquirido reconhecido no artigo 3º da EC n. 20/98 (calculado na base de 25/30), mas sim com fulcro nas regras de transição, que lhe asseguram proventos "equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento)" (art. 8º, § 1º, inc. II).

15. Ora, se a interessada tinha em 16 de dezembro 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o período adicional de contribuição que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 151
fls. *[assinatura]*

184
[assinatura]

faltava para atingir o limite de 25 (vinte e cinco) anos, na forma exigida pela alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 8º da Emenda, é igual a zero.

16. Se assim é, para cada ano trabalhado, faz a interessada jus, no cálculo dos proventos, ao acréscimo de 5% (cinco por cento) previsto no citado inciso II do § 1º do art. 8º da Emenda. Em suma, seus proventos seriam proporcionais a 95% (noventa e cinco por cento) do "valor máximo que o servidor poderia obter".

17. Decorre de todo o exposto que uma coisa é a aposentadoria proporcional com base no artigo 3º da EC n. 20/98, cujos proventos serão calculados, como assinalado nos invocados precedentes Pareceres PA-3 n. 165 e 167/2003, com base "na legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios" (art. 3º, § 2º da EC n. 20/98). Diversa é a situação, no entanto, no caso de o interessado pretender a aposentadoria com base nas regras de transição, que fixam requisitos complementares a serem atingidos. Assim, *v.g.*, se a interessada não tivesse ainda completado o requisito de idade mínima exigida pelas regras de transição, a pretensão de aposentadoria imediata só poderia ser atendida com fundamento no art. 3º da Emenda, calculados os proventos na proporção de 25/30 (vinte e cinco trinta avos). Não sendo essa a situação concreta, no entanto, tem a servidora direito ao acréscimo de 5% (cinco por cento) nos proventos por ano trabalhado, como visto.

18. Justamente porque existem duas situações jurídicas diversas não há como afirmar-se que o entendimento aqui preconizado implica necessária contrariedade aos Pareceres PA-3 165 e 167/2003. A invocação de pareceres que analisaram situações específicas, exige uma absoluta identidade de fato entre as hipóteses consideradas. Pela leitura dos pareceres não há qualquer indicação de que os interessados



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 152
fls. *[Handwritten signature]*

185
f

tivessem preenchido os requisitos para fazer jus à aposentadoria pelas regras de transição, tendo as questões pessoais sido analisadas, então, com base no direito adquirido.

19. Assim sendo, conclui-se ter a interessada direito à inclusão no cálculo de seus proventos do tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 8º da Emenda Constitucional n. 20/98.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 19 de dezembro de 2003

[Handwritten signature]
DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado
OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P A 153
fls. *made*
186
P

PROCESSO: SAP N° 472/2002

INTERESSADO: CÉLIA MARIA CARRER ALBERTINI

PARECER PA N° 452/2003

De acordo com o parecer, cuja interpretação é a que melhor reflete o comando do art. 8º, da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Embora o Parecer PA-3 n. 165/99 tenha adotado exegese diversa, ao admitir que a aposentadoria com proventos proporcionais, conquanto possa ser requerida a qualquer tempo, será concedida considerando apenas o tempo de serviço que tiver sido completado até a publicação da reforma previdenciária de 1998, entendo que essa hermenêutica desafia a norma do inciso II, do art. 8º, da referida Emenda 20.

O § 1º, desse preceito, assegura o direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço ao servidor que, além de satisfazer os requisitos dos incisos I (idade mínima) e II (tempo de efetivo exercício no cargo) do *caput*, complete o tempo de contribuição/serviço exigido pelas letras "a" e "b" de seu inciso I (30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, acrescido do denominado pedágio de 40% do tempo que em 16.12.1998 faltava para integrá-lo). Vale dizer: quem, naquela ocasião, ainda não havia completado esses períodos de tempo, usufrui, desde que os implemente acrescidos do complemento de 40% do que então faltava, do direito à inatividade com proventos proporcionais, calculados pela forma prescrita pelo inciso II, do mesmo § 1º. Assim, para aquele que, em 16.12.1998, ainda faltasse 100 (cem) dias para implementar o tempo exigido, necessário era a prestação serviços por mais 140 (cento e quarenta) dias para obter o direito à aposentadoria com proventos proporcionais. Complementado esse lapso, seus

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P A
154
187
P

proventos equivaleriam a 70% (setenta por cento) do valor máximo que poderia obter nos termos do *caput* do dispositivo, "acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento" (art. 8º, § 1º, II). Destarte, se trabalhasse mais um ano, além daqueles 140 (cento e quarenta) dias, seus proventos, nos exatos termos dessa norma transitória, equivaleriam a 75% (setenta e cinco por cento) daquele valor máximo. Se essa disposição beneficia o servidor que, até então, não completara o tempo mínimo para a inatividade com proventos proporcionais, que razão há para não beneficiar quem, já havendo implementado esse tempo mínimo, continuou trabalhando? Não vislumbro razoabilidade na discriminação, que não encontra amparo na letra do preceito, nem na sistemática daquela reforma já em vias de ser novamente alterada.

Encaminhem-se os autos à Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 30 de dezembro de 2003.


ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO

PROCURADOR DO ESTADO CHEFE SUBSTITUTO

DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

OAB/SP 24.975



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SAP nº 472/2002
INTERESSADO : CÉLIA MARIA CARRER ALBERTINI
ASSUNTO : Contagem de tempo de serviço.

MSS

Concordo com o Parecer PA nº 452/2003, endossado pela Chefia da Procuradoria Administrativa, que opinou pela possibilidade de cômputo dos proventos com base no artigo 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, aos que, à data da publicação da emenda, tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional e permaneceram em atividade.

Submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg. Cons., 16 de março de 2.004.

Ana Maria Oliveira de Toledo Rianldi

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RIANLDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SAP nº 472/2002
INTERESSADO : CÉLIA MARIA CARRER ALBERTINI
ASSUNTO : Contagem de tempo de serviço.

MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 452/03.

Encaminhe-se cópia do referido parecer a todas as unidades da Área de Consultoria, para ciência e divulgação, e devolvam-se os autos, após, à Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 16 de março de 2004.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO